



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011123 - SP (2021/0341376-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANA CRISTINA FECURI - SP125181
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS ENTRE AS PARTES. SÚMULA 7 E 5 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos e no disposto nas cláusulas contratuais, concluiu: "Comprovado o descumprimento contratual, apurado em regular processo administrativo, legal é a multa aplicada, não havendo falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade em sua aplicação, pois prevista no contrato" (fl. 602, e-STJ).
3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário interpretação de cláusulas contratuais, além de revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.123 - SP
(2021/0341376-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ANA CRISTINA FECURI - SP125181
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 715-718, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Verifica-se, de antemão, a ausência de qualquer cotejo entre o caso dos autos e a r. decisão agravada. A alusão genérica quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, sequer permitiria concluir qual o motivo pelo qual o Eminentíssimo Ministro Relator compreendeu que não seria o caso de não violação dos comandos legais em comento.

De toda a sorte, tem-se que a r. decisão, respeitosamente, não se sustenta.

Com efeito, ao contrariar a pretensão recursal da Agravante no sentido de reconhecer a violação do disposto nos arts. 489 e 1.022, do CPC, tem-se que se afastar a possibilidade de determinar ao E. Tribunal na origem de rever o seu entendimento, cujo conteúdo poderia ser diferente se reconhecidas as questões levadas a efeito nos aclaratórios.

(...)

No entanto, deve-se dizer que se pudesse tratar de matérias que pudessem encontrar resistência nos enunciados das Súmulas nº 05 e 07/STJ, verifica-se que não incidem os referidos óbices de interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5/STJ) ou relacionados aos fatos ou aos elementos probatórios do direito pleiteado (Súmula nº 7/STJ), tendo sido as questões devidamente delineadas no v. acórdão recorrido.

Com efeito, o que se pretende demonstrar é o error in iudicando

Superior Tribunal de Justiça

ao manter o v. acórdão recorrido e, por consequência, a sanção de multa, uma vez que a própria Agravada demonstrou haver excludente de ilicitude em razão de ser impossível exigir-se conduta diversa, situação que é reconhecida no próprio contrato de concessão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.123 - SP
(2021/0341376-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ANA CRISTINA FECURI - SP125181
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS ENTRE AS PARTES. SÚMULA 7 E 5 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos e no disposto nas cláusulas contratuais, concluiu: "Comprovado o descumprimento contratual, apurado em regular processo administrativo, legal é a multa aplicada, não havendo falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade em sua aplicação, pois prevista no contrato" (fl. 602, e-STJ).

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessária interpretação de cláusulas contratuais, além de revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.5.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio -permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na

fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização.

III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2019)

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos e no disposto nas cláusulas contratuais, concluiu:

Na espécie, segundo se infere do Processo Administrativo Sancionatório nº 025.287/2017, a apelante foi penalizada por não observar o tempo médio de chegada ao local de atendimento pelo serviço de guincho, no mês de junho de 2017, o que caracteriza infração administrativa prevista no contrato de concessão.

A notificação inicial do processo sancionador narra que “em análise técnica realizada no dia 05/09/2017 constatou-se que a concessionária não observou o tempo médio de chegada ao local de atendimento para o Serviço de Guincho, excedendo os tempos estipulados dos “Indicadores de Desempenho dos Serviços SAL” no mês de junho/2017, nos termos do Relatório Técnico RT DOP nº 0369/17, ora anexo”(fls. 109/111).

Importante ressaltar que nem mesmo a apelante nega o atraso das duas primeiras ocorrências, limitando-se a afirmar que a pane mecânica do veículo caracteriza caso fortuito, o que a isentaria da penalidade.

No tocante à terceira ocorrência, alegou que não houve descumprimento do prazo para atendimento, juntando para tanto relatório de

ocorrências onde constam a placa da viatura, a data, horário e localização da Rodovia (fls. 369/372).

Todavia, sem razão.

A obrigação de indenizar tem sido interpretada no sentido de ampliar a responsabilidade pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC). Assim, distinguem-se: a) fortuito externo ou força maior (causas naturais, estranhas ao agente, à máquina ou à empresa), que excluem a responsabilidade; e b) fortuito interno (causas ligadas à pessoa, à coisa ou à empresa), que apesar de inevitáveis não se consideram absolutamente imprevisíveis e por isso não excluem a responsabilidade.

(...) Na espécie trata-se sem dúvida de fortuito interno porque o mesmo veículo apresentou defeito em mais de uma ocasião e houve dificuldade na organização e remanejamento dos veículos de atendimento para que o prazo de atendimento fosse cumprido.

O fato, pois, longe de excluir a responsabilidade deve ser considerado um risco da atividade desenvolvida devendo a apelante, concessionária de serviço público, responder pela infração contratual.

Por outro lado, o controle de percurso apresentado pela autora para alegar não ter descumprido o tempo de chegada do guincho para atendimento da ocorrência de nº 0075-050617, em 05.06.2017, consiste mero registro unilateral, que destoa dos dados registrados na ocorrência (fls. 165), de forma que não constitui prova apta a afastar a imputação administrativa, que como já dito, goza de presunção de legalidade e veracidade.

Comprovado o descumprimento contratual, apurado em regular processo administrativo, legal é a multa aplicada, não havendo falar em falta de proporcionalidade ou razoabilidade em sua aplicação, pois prevista no contrato.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário interpretação de cláusulas contratuais, além do revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES/CONTRATOS. TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5/STJ E 07/STJ.

REVISÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III Afasta-se a apontada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela Recorrente.

IV O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato administrativo de concessão de serviço público, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que "teria ocorrido o descumprimento ensejador da aplicação da multa e o conteúdo de norma local (Lei estadual n. 10.177/98), a fim de aferir a sua aplicabilidade ao caso em testilha".

V Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: ?A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial? e ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

VI Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1934992/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/10/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

HB531
AREsp 2011123 Petição : 183582/2022

C54216449980818-11414@
2021/0341376-2

C1659181555611321645114@
Documento

Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.011.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0341376-2

Número de Origem:
10022428620198260053

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANA CRISTINA FECURI - SP125181
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANA CRISTINA FECURI - SP125181
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022